PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04/2014

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de São Sebastião do Rio Verde, MG, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes:

Faixa de consumo em kWh	Percentuais da tarifa
0 a 30	1
31 a 50	1
51 a 100	2
101 a 200	5
201 a 300	6
ACIMA DE 300	7

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1°. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
I. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
II. despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos tributários a partir de 90 dias depois de publicada.

São Sebastião do Rio verde, MG, 20 de outubro de 2014.

José Ricardo Diniz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, MG
CNPJ: 17.906.314/0001-50

Entrou em 03/11/2014 - Comissão Estudos - COJ

São Sebastião do Rio Verde, MG, 20 de outubro de 2014

Ofício n°. 250/2014
Assunto: Encaminha Projeto de Lei - CIP
Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo senhor Presidente

Por meio deste cumprimentamos Vossa Excelência e demais vereadores e nesta oportunidade, nos termos da mensagem anexa, apresentamos, para apreciação, o Projeto de Lei Complementar que institui A **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP** e dá outras providências.

Em anexo ao Projeto de Lei, estudo do impacto no orçamento que, embora positivo, terá seus valores abatidos pelos custos de energia e manutenção do sistema de Iluminação pública do Município.

Esperamos que o referido Projeto de Lei Complementar seja analisado e receba a aprovação dos nobres vereadores.

Atenciosamente

José Ricardo Diniz
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique de Souza Pinto
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião do Rio Verde, MG

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO
Nº 239
HORA 15:10 DATA 23/10/2014
RESPONSÁVEL: COJ

Rua Dr. André Sarmento, 272 - Centro – CEP: 37467-000
E. mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br – Telefone: (35) 3364-1144

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Vereador Paulo Henrique de Souza Pinto

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos vereadores desta Casa do Poder Legislativo, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.04/2014, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP.**

JUSTIFICATIVAS

Trata este Projeto de Lei de apresentar a proposta do Executivo para a instituição da **Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP**, cuja arrecadação fará frente às despesas com os serviços de manutenção e ampliações da Iluminação pública do Município, atualmente prestados pela CEMIG e que passará, a partir de 1°. de janeiro de 2015, a ser de responsabilidade do Município. Assim, à despesa com o consumo de energia da iluminação pública local, já custeada pelo Município, será somada a da manutenção e expansão do sistema.

Para que seja instituída a cobrança da Contribuição, existe previsão constitucional desde a EC n°. 39, de 2002, que introduziu na nossa Carta Política o Art. 149-A:

> **Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.**
>
> **Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.**
>
> **Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
>
> **I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**
>
> **...**
>
> **III - cobrar tributos:**
>
> **a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;**

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu papel regulador da área de energia no Brasil, por meio da **RESOLUÇÃO 479 de 03.04.2012,** modificou a redação dos artigos da **RESOLUÇÕES NORMATIVAS 414**, de 15/09/2010 e **587, de 10/12/2013** passando a prescrever, conforme a seguir:

CAPÍTULO II
DA UNIDADE CONSUMIDORA

Seção X
Da Iluminação Pública

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1°. ao 4°. do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III
Disposições Finais e Transitórias

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§ 4º. Salvo hipótese prevista no § 3º., a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º. de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 1°. de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º. de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

(Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10/12/2013)

§ 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º. , em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.

Conforme mostrado, está determinado pela Constituição e regulamentado pela ANEEL que os Municípios estão obrigados a assumir, a partir de 01 de janeiro

de 2015 **(data antes marcada para 31 de janeiro de 2014)**, toda a responsabilidade pelo seu sistema de iluminação pública, arcando com todos os custos advindos da manutenção, do consumo, das peças e equipamentos de reposição. Em resumo, o Município terá que gerir e custear este serviço incomum, especializado e de alto risco.

Sendo assim, a nova despesa com a manutenção do sistema de iluminação pública e os investimentos para ampliação e atendimento de novas demandas terá que ser suportada pela arrecadação oriunda da cobrança da CIP. Conforme previsto no quadro apresentado no Art. 4°. do Projeto de Lei Complementar a aprovar, haverá o rateio entre os consumidores do Município para as diversas faixas de consumo. O impacto positivo no orçamento suportará as despesas previstas no Art. 5º. da Lei.

A falta do recurso previsto, em caso de não aprovação do projeto de lei, poderá implicar, no futuro, na deterioração do sistema de iluminação pública e, por consequência, na má qualidade de atendimento à população.

Depois de demonstrada a constitucionalidade da futura Lei, a necessidade de acrescentar ao orçamento os recursos que façam frente às novas despesas e considerando que o nosso Município é o único na região que ainda não conta com a CIP, de se concluir que é de grande interesse para a população a aprovação da Contribuição.

Contando com o espírito público dos nobres vereadores, espera-se que, ao final, o projeto de Lei Complementar enviado seja transformado em Lei.

Atenciosamente

São Sebastião do Rio Verde, MG, 20 de outubro de 2013.

José Ricardo Diniz
Prefeito Municipal

RECEITA PREVISTA

PROJETO DE LEI CIP

SIMULADOR DE CIP PARA PREFEITURAS MUNICIPAIS

Município		SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE			
Clientes Potenciais		0	Clientes Baixa Renda		#REF!
FAIXA DE CONSUMO(KWH)		Nº CLIENTES	%	Valor Unitário Arrecadado	ValorTotal Arrecadado (Estimado)
DE	ATÉ				
0	30	88	1	R$ 2,28	R$ 200,59
31	50	47	1	R$ 2,28	R$ 107,13
51	100	161	2	R$ 4,56	R$ 733,97
101	200	230	5	R$ 11,40	R$ 2.621,31
201	300	62	6	R$ 13,68	R$ 847,94
301	99.999	40	7	R$ 15,96	R$ 638,23
-				R$ -	R$ -
-				R$ -	R$ -
-					
-					
-					
-					
TOTAL		628			R$ 5.149,16

Valor Tarifa B4B R$	R$ 227,94

Tarifas vigente a partir de 07/04/2014



Agente Arrecadador
Normas Técnicas
Evite o Desperdício
Direitos e Deveres
Contrato de Prestação de Serviços
Conheça sua conta
Fale Conosco
Tarifas e serviços - Valores
Ligação Nova
Ressarcimento de Danos
Simulador de Consumo
Troca de Titularidade

Atendimento » Valores de Tarifa e Serviços

VALORES DE TARIFA E SERVIÇOS

Clique aqui e veja informações sobre Tarifa Social

Clique aqui e veja as Cartilhas de Tarifas

LINKS ÚTEIS
Aneel
Cesmig
Locais de atendimento

FALE CONOSCO
Chat
E-mail
Locais de atendimento

DÉBITO AUTOMÁTICO
Sala da fila – cadastre seu débito automático

BAIXA TENSÃO

Tarifas do Grupo B (Baixa Tensão)

Residencial Baixa Renda	Preço*
SUBGRUPO	(R$/kWh)
Consumo mensal até 30 kWh	0,13640
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh	0,23389
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh	0,35098
Consumo mensal superior a 220 kWh	0,38999

* Tarifas sem impostos (ICMS, PIS/PASEP, COFINS e Contribuição de Iluminação Pública)

Fonte: Resolução Homologatória Aneel 1.700, de 07/04/2014

Tarifa	(R$/kWh)
B1 - RESIDENCIAL	R$ 0,39642
B2 - RURAL	R$ 0,25272
B3 - DEMAIS CLASSES	R$ 0,39642
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - B4a - Rede de Distribuição	R$ 0,20812
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - B4b - Bulbo da Lâmpada	R$ 0,22704

* Tarifas sem impostos (ICMS, PIS/PASEP, COFINS e Contribuição de Iluminação Pública)

Fonte: Resolução Homologatória Aneel 1.700, de 07/04/2014

Tabela de serviços Cobráveis

SERVIÇOS COBRÁVEIS (artigos 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Monofásico	Bifásico	Trifásico	Média Tensão
Vistoria de unidade consumidora	R$ 5,25	R$ 7,51	R$ 15,03	R$ 45,13
Atenção de medidor	R$ 6,77	R$ 11,27	R$ 15,03	R$ 75,23
Verificação de nível de tensão	R$ 6,77	R$ 11,27	R$ 13,53	R$ 75,23
Religação normal	R$ 0,00	R$ 8,26	R$ 24,80	R$ 75,23
Religação de urgência	R$ 30,08	R$ 45,13	R$ 75,23	R$ 150,45
Emissão de segunda via de fatura	R$ 2,24	R$ 2,24	R$ 2,24	R$ 4,50
Segunda via declaração de quitação anual de débitos	R$ 2,24	R$ 2,24	R$ 2,24	R$ 4,50
Disponibilização dados de medição (memória de massa)	R$ 5,25	R$ 7,51	R$ 15,03	R$ 45,13
Desligamento programado	R$ 30,08	R$ 45,13	R$ 75,23	R$ 150,45
Religação programada	R$ 30,08	R$ 45,13	R$ 75,23	R$ 150,45
Fornecimento pulso potência e sincronismo	R$ 5,25	R$ 7,51	R$ 15,03	R$ 45,13
Comissionamento de Obra	R$ 15,75	R$ 22,54	R$ 45,08	R$ 135,38
Deslocamento ou remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
Deslocamento ou remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
Visita técnica	R$ 5,25	R$ 7,51	R$ 15,03	R$ 45,13
Custo administrativo de inspeção	R$ 89,23	R$ 133,88	R$ 223,18	R$ 2.975,70

* Tarifas sem impostos (ICMS, PIS/PASEP, COFINS e Contribuição de Iluminação Pública)

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)
Fonte: Resolução Homologatória Aneel 1.700, de 07/04/2014

GRUPO A - MÉDIA E ALTA TENSÃO

Tarifas do Grupo A (Modalidade Convencional)